PARECER - PA00 - 61/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/2282/2007
PROTOCOLO	: 852731
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE PORTO MURTINHO
JURISDICIONADO	: NELSON CINTRA RIBEIRO
ADVOGADO	: ARNALDO PUCCINI MEDEIROS – OAB/MS Nº 6.736
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – REPASSE DO DUODÉCIMO ACIMA DO LIMITE CONSTITUCIONAL – INCONSISTÊNCIA NO DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA FLUTUANTE – INOBSERVÂNCIA AOS DISPOSITIVOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO.

O desrespeito às normas da Lei Federal n. 4.320/64 e da Constituição Federal pelas contas apresentadas, em decorrência da inobservância do limite para o repasse do duodécimo e de irregularidades na escrituração contábil, fundamenta a emissão de parecer prévio contrário à aprovação da prestação de contas anual de governo, pelo Legislativo.

PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 2 a 5 de agosto de 2021, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela emissão de **parecer prévio contrário à aprovação** da Prestação de Contas Anual de Governo do **Município de Porto Murtinho**, referentes ao exercício financeiro de **2006**, prestadas pelo chefe do poder executivo, Sr. **Nelson Cintra Ribeiro**, em decorrência das irregularidades apuradas nos autos e expostas na fundamentação deste voto; e pelo envio deste processo à Casa Legislativa competente para que se proceda o devido julgamento das contas prestadas, conforme determina o art. 33, § 6º, da LCE n. 160, de 2012.

Campo Grande, 5 de agosto de 2021.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se da prestação de contas de governo do Chefe do Poder Executivo Municipal de Porto Murtinho, exercício de 2006, Sr. Nelson Cintra Ribeiro, Prefeito Municipal.

Após a manifestação inicial dos órgãos de apoio, o gestor foi intimado a se pronunciar sobre as irregularidades apontadas, conforme Termo de Intimação nº 2678/2019, ocasião em que apresentou resposta, conforme peça nº 58.

Ao final da instrução processual, a equipe da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, conforme análise nº 5556/2019, peça nº 60, manifestou-se pelo parecer prévio contrário a aprovação, pelos seguintes motivos:

a- Repasse do duodécimo acima do limite constitucional;

b- Ausência de apresentação do Quadro Demonstrativo do Ativo Permanente;

c- Ausência de comprovação do recolhimento do INSS;

d- Inconsistência no Demonstrativo da Dívida Flutuante - Anexo XVII;

e- Saldo a regularizar – Ativo Realizável.

A Auditoria, por meio do Parecer PSS – 13232/2019, peça nº 62, opinou pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer 2ª PRC nº 19811/2019, peça nº 63, pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

A prestação de Contas contém as peças exigidas nos artigos 101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

Analisando com acuidade e subsidiado pelas conclusões técnicas da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, Auditoria e Ministério Público de Contas, foi constatado que houve infringência do inciso I do § 2º do Art. 29-A da Constituição Federal, por conta do repasse do duodécimo acima do limite constitucional, fato demonstrado no item 6 da fundamentação, assim como inconsistências na elaboração de anexos contábeis demonstrados no discorrer desta

análise.

1. ORÇAMENTO

Os quadros demonstrativos apresentam como orçamento destinado ao Município um montante de R$ 24.313.200,00 (vinte e quatro milhões trezentos e treze mil e duzentos reais), conforme Lei Orçamentária nº 1323 de 21/12/2005.

2. BALANÇO GERAL

O Balanço Patrimonial do exercício de 2006 apresentou disponibilidades financeiras no valor de R$ 775.662,07, conforme demonstrado no Balanço Financeiro, fl. nº 60, volume 1.

No entanto, foi constatado a inconsistência no Anexo XVII, p. 465, pelo fato do demonstrativo apresentar valores negativos para a conta Contribuição Sindical (SIMTED).

Verificou-se a ausência de comprovação do recolhimento do INSS, sendo alegado pelo gestor que alguns valores consignados de INSS tiveram origem em exercícios anteriores, e outros não puderam ser pagos dentro do exercício, tendo sido firmado um termo de parcelamento de débitos, conforme consta do documento de fls. Nº 288 e de fls. Nº 648-650. Com isso, os valores devidos à Previdência Social, quer originários do exercício de 2006, quer dos exercícios anteriores, igualmente foram devidamente parcelados e integralmente quitados durante a gestão, conforme Ofício 1191/2012- SRF/DRFDOU/Gab, de 23/07/2012, cabendo ressalva e recomendação neste ponto.

Outrossim, foi destacado a não apresentação do Quadro Demonstrativo do Ativo Permanente, contudo, quanto a esse ponto, verifica-se que o Quadro Demonstrativo do Ativo Permanente encontra-se discriminado e colacionado à fl. 271, (cópia do balanço patrimonial), bem como à fl. 647.

Quanto ao saldo a regularizar da conta Ativo Realizável do Balanço Patrimonial, verifica-se que o processo TC/2827/2013 tramita nesta Conte de Contas e ainda não obteve julgamento definitivo.

3. MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

Os dispositivos constitucionais que regem a aplicação mínima em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE constam do art. 212 da Constituição Federal de 1988 e do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Aos Municípios foi estabelecida a aplicação mínima de 25% da receita resultante da arrecadação de impostos e de transferências dessa natureza na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Dessa forma, nota-se que o município aplicou em ações com a manutenção e desenvolvimento do ensino o montante de R$ 4.852.907,50, correspondente ao percentual de 27,67% das receitas resultantes de impostos, portanto, cumpriu o que determina o art. 212 da Constituição Federal.

4. DESPESAS COM PESSOAL

Estabelece o art. 19 da Lei Complementar 101/2000 (LRF), para fins de cumprimento do disposto no art. 169 da CF/88, que a despesa total com pessoal, em cada período de apuração, não poderá exceder o percentual de 60% da receita corrente líquida do Município. Já o art. 20 da LRF estabelece que a repartição do limite global definido no art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais, 6% (seis por cento) para o Legislativo e 54% (quarenta e nove por cento) para o Executivo.

Assim, ficou demonstrado nos autos o cumprimento do mandamento constitucional relativo ao caput do art. 169 por ter efetuado despesa com pessoal ativo e inativo dentro do limite de 54% (cinquenta e quatro por cento) da receita corrente líquida estabelecido na alínea “b” do inciso III do art. 20 da LCF – LRF nº 101/2000.

5. DESPESA COM SAÚDE

Segundo informação dos técnicos desta Corte, o órgão em epígrafe demonstrou o cumprimento das disposições contidas no inciso III, § 1º do art. 77 do ADCT, posto que aplicou R$ 2.681.086,89 (16,80%) do produto da arrecadação dos impostos de que tratam os artigos 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º da Carta Magna, nas ações e serviços de saúde.

6. REPASSE AO PODER LEGISLATIVO

De acordo com o Inciso I do Artigo 29-A da Constituição Federal, o total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5 o do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior.

FONTE DE RECURSOS	VALOR
RECEITAS PRÓPRIAS (I)	**1.452.523,04**
Receita Tributária	1.346.796,67
Multas e juros de mora dos Tributos	1.326,98
Multas e juros de mora da Dívida Ativa dos Tributos	1.219,02
Dívida Ativa Tributária	7.104,52
COSIP	96.075,85
TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO (II)	**4.372.322,27**

Cota-parte do FPM	3.989.611,76
Cota-parte do ITR	240.663,39
Transferência do ICMS - Desoneração LC nº 87/96	142.047,12
TRANSFERÊNCIAS DO ESTADO (III)	**8.284.785,08**
Cota-parte do ICMS	8.088.109,68
Cota-parte do IPVA	61.881,75
Cota-parte do IPI	51.089,43
Cota-parte da CIDE	83.704,22
Total da Receita (IV) = (I+II+III)	**14.109.630,39**
LIMITE CONSTITUCIONAL (art. 29-A da CF)	8,00%
Total do Repasse da Câmara Municipal	**1.128.770,43**
(-) Gastos com Inativos (caput do art. 29-A da CF)	0,00
Total Líquido do Repasse da Câmara Municipal	**1.177.524,00**
% aplicado	**8,35%**

Fonte: Anexo 10 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada - Consolidado do exercício anterior (fls. 135-138).

Verifica-se no quadro acima que o valor repassado a Câmara a título de Duodécimo no exercício de 2006, perfaz R$ 1.177.524,00, representando 8,35% das receitas prevista no art. 29-A da Constituição Federal.

Nota-se, então, que o repasse de recursos efetuado pelo Poder Executivo à Câmara Municipal não observou ao limite de 8% (R$ 1.128.770,43) da receita base de cálculo (R$ 14.109.630,39), conforme dispõe o artigo 29-A, inciso I, da CF/88.

7. CONCLUSÃO

Em razão das análises efetuadas e entendimentos manifestados pelos órgãos de apoio, verificou-se irregularidades na escrituração contábil composta pelos demonstrativos e anexos exigidos pela Lei Federal n. 4.320/64 e contrariando a Constituição Federal, portanto, em desconformidade com a legislação vigente.

Dessa forma, permaneceram as irregularidades apontadas pela Divisão de Fiscalização, Auditoria e Ministério Público de Contas quanto:

a- Repasse do duodécimo acima do limite constitucional;

b- Inconsistência no Demonstrativo da Dívida Flutuante - Anexo XVII.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho a análise da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão e os Pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas e **VOTO** no seguinte sentido:

I - Pela emissão de **PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO** à aprovação da prestação de contas anual de governo do Município de Porto Murtinho, referentes ao exercício financeiro de 2006 e prestadas pelo chefe do poder executivo, Sr. Nelson Cintra Ribeiro, o que faço com fundamento no art. 21, I, da Lei Complementar

Estadual n. 160, de 2012, em decorrência das irregularidades apuradas nos autos e expostas na fundamentação deste voto;

II - Pelo envio deste processo à Casa Legislativa competente para que se proceda o devido julgamento das contas prestadas, conforme determina o art. 33, § 6º, da LCE n. 160, de 2012.

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação da prestação de contas anual de governo do Município de Porto Murtinho, referentes ao exercício financeiro de 2006 e prestadas pelo chefe do poder executivo, Sr. Nelson Cintra Ribeiro; e envio deste processo à Casa Legislativa competente para que se proceda o devido julgamento das contas prestadas.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros; Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 5 de agosto de 2021.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

VAB*dssm